

# 1 - Assédio Processual

João Batista Chiachio

"Praticou a ré 'assédio processual', uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária." (Mylene Pereira Ramos, Juíza Federal, da 63ª Vara do Trabalho, da Seção Judiciária da Comarca de São Paulo, in processo nº 02784200406302004) (grifos e destaque não no original).

Brilhante, sob todos os aspectos, a sentença proferida pela Excelentíssima Juíza do Trabalho - Dra. Mylene Pereira Ramos, em ação trabalhista proposta por reclamante, contra grande instituição financeira, no processo nº 02784200406302004.

Durante 15 (quinze) anos, ex-empregado de grande instituição financeira, batalhou na Justiça do Trabalho, contra o ex-empregador, visando o cumprimento de acordo judicial celebrado, noutra reclamação trabalhista.

Pelo referido acordo, a instituição financeira deveria complementar a aposentadoria do ex-empregado, como se na ativa estivesse.

Porém, com freqüência, o Banco lhe pagava quantia a menor, obrigando-o a, ano a ano, ingressar com execuções das diferenças, cujos processos eram sistematicamente procrastinados com embargos, agravos, enfim, toda sorte de recursos, por parte da instituição financeira.

Assim foi, ao longo dos anos, até que, num pedido de tutela antecipada, deferida pela MM. Juíza do Trabalho, o reclamante obteve a penhora de recursos financeiros do Banco para assegurar, também, a execução seguinte, cominada com multa, por litigância de má-fé, caso o executado uma vez mais não cumprisse o acordo celebrado há quinze anos.

Finalmente, o Banco passou a respeitar o acordo judicial celebrado.

Encerrada a pendenga trabalhista, o ex-empregado propôs, contra o Banco, na Justiça Comum, ação ordinária de reparação de danos morais e materiais, tramitada pela r. 16ª Vara Cível do Foro Central.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o Banco a pagar, ao autor, quantia aproximada de R\$ 95.000,00, a título de danos morais, rejeitando o pedido de danos materiais.

Em sede de recurso de Apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Comum argüida pelo Banco, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Ao sentenciar a ação, a Meritíssima Juíza da 63ª Vara do Trabalho, em brilhante sentença, ressaltou-se, acolheu o pedido de danos morais pleiteados pelo ex-empregado, condenando o Banco a indenizá-lo na importância de R\$ 182.363,00 e mais R\$ 10.000,00 por litigância de má-fé, rejeitando o pedido de danos materiais.

Na verdade, a alegação de incompetência da Justiça Comum, argumentada pelo Banco, contra a decisão de primeira instância, representou um autêntico "tiro no pé", porquanto, nesta fora condenado em R\$ 95.000,00, e na Justiça do Trabalho, em R\$ 202.363,00, porém, isto é de somenos importância.

Contudo, diversas outras passagens da r. sentença proferida pela Meritíssima Juíza da 63ª Vara do Trabalho mereceriam ser transcritas, porquanto, em seu contexto, a par de representarem notável saber jurídico, conjuga todos os anseios que um cidadão comum do povo espera do Poder Judiciário, quais sejam: celeridade, eficiência e acima de tudo justiça. Texto integral está disponível no site do TRT-2ª Região.

Mas sobrelava destacar da r. sentença proferida pela Meritíssima Juíza a nova figura por ela capitulada de "assédio processual", assim entendido por Sua Excelência, como sendo a procrastinação processual perpetrada por uma das partes, tão somente para ganhar tempo.

A propósito, ao largo de diversos outros motivos, tal procedimento, salvo melhor juízo, senão o maior, certamente, um dos expedientes mais utilizados para travancar o Poder Judiciário, contribuindo, sobremaneira, para sua morosidade e ineficiência.

Desta feita, ao lado do "assédio sexual" e do "assédio moral", temos, agora, o "assédio processual", muito brilhantemente incorporado ao nosso ordenamento jurídico processual pela Excelentíssima Juíza Dra. Mylene Pereira Ramos.

Referida sentença, pode-se afirmar, é um alento para nós brasileiros, no sentido de jamais deixar de acreditar no Poder Judiciário, por mais duras e severas críticas, quando não deboches e sarcasmos descarados, lhes são imputados. "A Justiça tarda, mas não falha"? Sim, mas não é o ideal que objetivamos, com evidência.

O autor da ação trabalhista labutou, por quinze anos, para ver finalmente o Banco, seu ex-empregador, ser compelido a cumprir um acordo, diga-se, homologado por sentença judicial. Em outras palavras, não dava a mínima para uma sentença judicial. Depois, mais quatro anos para ver ressarcido das angústias e aborrecimentos suportados durante aquele calvário.

A condenação em litigância de má-fé foi suficiente? Certamente não, mas não há outro "castigo", por falta de previsão legal.

Quem sabe, ao se criminalizar também o "assédio processual", obtém-se uma contribuição para agilizar a Justiça Brasileira.

A propósito, os EUA foram o primeiro país a criminalizar o assédio sexual (denominado "sexual harassment"), em fins da década de 70.

De lá para cá, tem aumentando consideravelmente o número de países que passaram a se preocupar com o tema. A maioria deles, entretanto, reserva o tratamento da matéria à legislação civil ou trabalhista.

No Brasil, a Lei nº 10.224, de 15/05/2001, introduziu no Código Penal, no Capítulo dos Crimes contra a Liberdade Sexual, o delito de assédio sexual.

A inclusão desse tipo penal demonstrou um amadurecimento e uma tomada de posição em relação a certos temas que, não obstante trazerem enorme prejuízo, principalmente para as mulheres, não vinham sendo tratados com a necessária atenção.

Ao lado do assédio sexual, surgiu a figura do assédio moral caracterizado como um comportamento que utilizando técnicas de desestabilização, conduzem o indivíduo a um estado de desconforto psíquico, evoluindo para a irritação, estresse, causando humilhações e inferioridade moral.

Agora, temos o "assédio processual", cujo conceito, nas palavras da douta Magistrada - Juíza Mylene Pereira Ramos, assim se resume: "Praticou a ré "assédio processual", uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino

assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária."

Enfim, apesar dos inúmeros obstáculos a serem ultrapassados, a nossa sociedade, cuja origem teve numa colonização culturalmente medíocre, vai se modernizando, buscando educação e cultura, de modo a recuperar os 500 anos de atraso, com boas perspectivas de alcançarmos um modelo de Poder Judiciário e de Justiça, céleres, eficientes e sobretudo justos, notadamente contando com magistrados do gabarito da Meritíssima Juíza acima citada.

Talvez, alcançado o modelo de Poder Judiciário ideal, partamos para fazer o mesmo com o Político, no qual somente se instalarão indivíduos cultos, no mínimo, semi-alfabetizados, e realmente interessados no país, na nação brasileira, não só no próprio bolso.

Sobre o autor:

João Batista Chiachio. OAB/SP 35.082. Advogado em São Paulo. Especializado em Direito Empresarial. Sócio da Hodama, Duarte, Chiachio, Kayo Advogados Associados ([www.hdck.com.br](http://www.hdck.com.br))

e-mail: [jobachi@uol.com.br](mailto:jobachi@uol.com.br).

(Fonte: **Matéria publicada em 01/09/2005 - Edição Número 73, <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=163&rv=Direito>, acesso em 10/07/08**)

## **2 - Assédio Processual**

"A ré ao negar-se a cumprir o acordo judicial que celebrou com o autor, por mais de quinze anos, interpondo toda sorte de medidas processuais de modo temerário, e provocando incidentes desprovidos de fundamento, na tentativa de postergar ou impedir o andamento do feito, praticou autentico "assédio processual" contra o autor e o Poder Judiciário. (...) Frágil, perante o poderio econômico do réu, e atado o Poder Judiciário pelas malhas das normas processuais que permitiram ao réu delongar o cumprimento de sua obrigação por mais de quinze anos, nada restou ao sofrido autor do que esperar. Neste ínterim, sofreu a vergonha e a humilhação de um empregado que após 30 anos de trabalho r mesma instituição se ve por ela massacrado. A estratégia processual adotada pela ré arrastou pela via crucis não só o autor, mas também muitos outros empregados, que pelo imenso volume de processos em andamento, não conseguem receber suas verbas de natureza alimentar. Dito de outra forma, o réu onerou o Poder Judiciário, concorrendo para o sobrecarregando da Vara, requerendo o labor de vários Servidores para a movimentação do processo, atrasando o andamento dos demais." ( Processo nº 2784/2004, 63ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sentença Publicada aos 15-07-05).

Por intermédio de julgado proferido por juízo de primeira instância, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do qual se extraiu o trecho acima transcrito, uma inovadora vertente do assédio moral restou reconhecida: o assédio processual. Com base em tal instituto, foi a empresa reclamada condenada a proceder o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de tal assédio ao trabalhador, o qual teve o trâmite de seu processo indevidamente protelado por mais de quinze anos.

Como bem define a Exma. Dra. Mylene Pereira Ramos, magistrada que exarou a aludida decisão, consiste o assédio processual na "procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária".

Inegável o prejuízo que a injustificada morosidade no andamento processual causa ao titular do direito a ser reconhecido, mormente em âmbito juslaboral, em que o cabimento de títulos de natureza alimentar, asseguradores do mínimo necessário à subsistência do ser humano é discutido. O empregado depende essencialmente desse núcleo mínimo de direitos para sobreviver. Uma vez não concedidas tais verbas ao longo do pacto laboral, resta claramente configurada afronta à dignidade humana do obreiro, o que por si só, resulta em abalo moral. A protelação no reconhecimento judicial de tais créditos, após o término do contrato, da mesma forma, prolonga o sofrimento do trabalhador, incrementando, conseqüentemente, o sofrimento desse. A compensação por tal acréscimo de dano, portanto, é medida que se impõe.

A morosidade processual afronta igualmente o interesse público, vez que, além de manter sobrecarregado o poder judiciário, impede a pacificação dos litígios, finalidade máxima da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, louvável se mostra a decisão em comento, uma vez que, fulcrada no caráter pedagógico do dever de indenizar, apresenta novo instrumento destinado a propiciar a efetividade e a celeridade do provimento jurisdicional. De certo, a exemplar sanção aplicada *in casu* desencoraja tanto a própria parte condenada a reiterar sua conduta, como também todo e qualquer outro indivíduo que venha a litigar em âmbito jurisdicional, dado o receio de prejuízo decorrente de eventual sanção que igualmente lhe fosse imputada. Desestimulado o assédio processual, torna-se possível o regular andamento do feito, e a entrega da prestação jurisdicional de forma rápida, guardada a reserva do possível, em face dos já notoriamente conhecidos problemas estruturais do Poder Judiciário brasileiro.

A despeito da mencionada valia do instrumento adotado na decisão em análise, comenta-se acerca da viabilidade técnica de sua adoção em face do teor do artigo 17 do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de fixação de multa por litigância de má fé.

De fato, o supramencionado dispositivo legal elenca, dentre seus incisos, uma série de condutas contrárias ao bom andamento do processo, que ensejam a fixação de multa ao litigante que as adota. Entretanto, a ausência de tal apenamento em um determinado feito, ao nosso ver, jamais poderia impedir que o dano decorrente da má fé processual fosse posteriormente indenizado.

Isso porque o prejuízo moral sofrido, por abalar a dignidade da pessoa humana, direito fundamental irrenunciável e intransigível, de maneira alguma poderia ser objeto de preclusão consumativa, lógica, ou até mesmo temporal em um determinado processo.

Assim sendo, se não postulada e aplicada a multa por litigância de má fé, ainda assim persistiria o abalo psicológico do indivíduo, de modo que plenamente viável se apresentaria o pleito de sua reparação em ação posterior. Aliás, analisada a questão sob o aspecto da responsabilidade civil do empregador, latente resulta também o seu dever de indenizar.

Consoante comando legal inserto no artigo 422 do Código Civil, é obrigação inerente a todo contratante observar, tanto quando da conclusão, como ao longo da execução do pactuado, os princípios de probidade e boa fé, binômio esse que integra a denominada boa fé objetiva. Por óbvio, em face do conteúdo principiológico regulador das relações contratuais, tal dever, muito embora não expressamente assim fixado em lei, se estende também ao momento pós contratual, e assim sendo, inclusive em âmbito de processo judicial no qual se discute questões referentes ao contrato já extinto, como ocorrido no caso objeto da decisão judicial ora comentada.

Ao nosso ver, não há que se discutir ainda a aplicabilidade de tais princípios em sede de relação de emprego, vez que plenamente compatíveis com o conteúdo principiológico do ramo juslaboral. O pacto laboral, por si só, já comporta em si uma importante função social, qual seja a de restabelecer a equivalência jurídica em tal espécie de liame que, via de regra, é caracterizado por desequilíbrio entre as partes. Sua observância, portanto, é de extrema importância, como meio de garantia da segurança jurídica e justiça nas relações contratuais. Ademais, mesmo que não aceita a incidência dos preceitos invocados, há que se admitir de qualquer forma a conduta adotada pelo empregador afronta o dever geral de boa fé a ser observado em todo contrato de trabalho.

Nesse sentido, até como forma de observância dessa função social do contrato, caberia à parte empregadora do caso em comento guardar boa fé com relação ao ex empregado. Todavia, assim não o fez, tanto durante a vigência da relação empregatícia, vez que ausente a quitação de diversos títulos de natureza alimentar, como também após sua extinção, quando procrastinou o feito, visando clara e dolosamente obstar a efetivação daqueles mesmos direitos já frustrados durante todo o pacto laboral. Cristalina, portanto, a conduta danosa do empregador, bem como sua culpa em sentido amplo (manifestada em dolo) na ocorrência do abalo.

Indiscutível ainda o prejuízo moral causado ao trabalhador, que viu desqualificada pelo empregador a importância de sua mão de obra, bem como desconsideradas suas necessidades mínimas de sobrevivência, quando negados os títulos postulados. Inobservado, portanto, o valor social do trabalho, assim como a dignidade do trabalhador, preceitos esses fixados como fundamentos não só da ordem constitucional vigente, como também de todo o Direito do Trabalho, consoante se nota ao longo de sua evolução histórica, mormente após a celebração do Tratado de Versalhes, em 1919.

Em face de tal contexto e de todo o narrado, conclui-se por correta e elogiável a decisão comentada, vez que ao mesmo tempo em que indenizou considerável dano moral do obreiro, que afetou não apenas sua esfera individual de direitos, como também o interesse público como um todo, trouxe à baila mais um útil instrumento para o alcance do idealizado provimento judicial célere e efetivo, e à concretização dos direitos do trabalhador.

Dr. Roberto Benavente Cordeiro

(Fonte: <http://www.oabsp.org.br/boletim-informativo/trabalhista/edicao-03-outubro-de-2005/assedio-processual>, acesso em 10/07/08)

### 3 - Assédio Processual

Ressalte-se que a tipificação dessa conduta não excluirá a possibilidade de fixação de multa e indenização no curso do processo e de responsabilização pelas perdas e danos sofridos com a sua prática.

Certo de que meus pares vislumbrarão a conveniência e oportunidade da inovação legislativa, conto com o seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

Fundamental a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, seja no âmbito judicial ou administrativo.

Antes mesmo da sua promulgação, o Código de Processo Civil já dispunha sobre a responsabilidade das partes por dano processual nos seus arts. 16 a 18.

O art. 17 do CPC, que dispõe sobre o instituto da litigância de má-fé, elenca diversas condutas da parte que podem ser caracterizadas como tal, dentre as quais se destaca a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, a provocação de incidentes manifestamente infundados e a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como penalidades pela litigância de má-fé, o art. 18 do CPC estabelece o pagamento de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenização da parte contrária pelos prejuízos sofridos, que pode chegar a vinte por cento sobre o mesmo valor.

Contudo, as punições hoje previstas em lei não têm impedido que as partes ajam para procrastinar os feitos dos quais participam, seja pelo descumprimento de decisões judiciais, seja pela interposição de recursos protelatórios ou pela provocação de incidentes infundados, ou seja, pela prática de atos que podem ser tidos como “assédio processual”.

Apesar de o art. 16 do CPC prever que “responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”, a responsabilização civil do litigante de má-fé muitas vezes tarda e já não é mais suficiente para reprimir tal prática deletéria e ressarcir o lesado pelos danos morais e materiais sofridos.

Assim sendo, de modo a prestigiar o novel direito fundamental, é de se criar outro mecanismo legal que coíba a litigância de má-fé e que assegure a racionalidade e celeridade na tramitação processual.

Propomos, pois, a responsabilização penal do litigante de má-fé, com a imposição de sanção penal aquele que pratique ou determine a prática de ato processual que caracterize litigância de má-fé. PROJETO DE LEI Nº            , DE 2006

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta o art. 359-A ao Decreto - lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta o art. 359-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a conduta de prática de ato processual que caracterize litigância de má-fé.

Art. 2º - O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 359-A:

“Assédio processual

Art. 359-A. Praticar ou determinar a prática de ato processual que caracterize litigância de má-fé.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ao inserir o inciso LXXVIII ao art. 5º da Magna Carta, alçou à condição de direito fundamental a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, seja no âmbito judicial ou administrativo.

Antes mesmo da sua promulgação, o Código de Processo Civil já dispunha sobre a responsabilidade das partes por dano processual nos seus arts. 16 a 18.

O art. 17 do CPC, que dispõe sobre o instituto da litigância de má-fé, elenca diversas condutas da parte que podem ser caracterizadas como tal, dentre as quais se destaca a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, a provocação de incidentes manifestamente infundados e a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como penalidades pela litigância de má-fé, o art. 18 do CPC estabelece o pagamento de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenização da parte contrária pelos prejuízos sofridos, que pode chegar a vinte por cento sobre o mesmo valor.

Contudo, as punições hoje previstas em lei não têm impedido que as partes ajam para procrastinar os feitos dos quais participam, seja pelo descumprimento de decisões judiciais, seja pela interposição de recursos protelatórios ou pela provocação de incidentes infundados, ou seja, pela prática de atos que podem ser tidos como “assédio processual”.

Apesar de o art. 16 do CPC prever que “responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”, a responsabilização civil do litigante de má-fé muitas vezes tarda e já não é mais suficiente para reprimir tal prática deletéria e ressarcir o lesado pelos danos morais e materiais sofridos.

Assim sendo, de modo a prestigiar o novel direito fundamental, é de se criar outro mecanismo legal que coíba a litigância de má-fé e que assegure a racionalidade e celeridade na tramitação processual.

Propomos, pois, a responsabilização penal do litigante de má-fé, com a imposição de sanção penal aquele que pratique ou determine a prática de ato processual que caracterize litigância de má-fé.

Ressalte-se que a tipificação dessa conduta não excluirá a possibilidade de fixação de multa e indenização no curso do processo e de responsabilização pelas perdas e danos sofridos com a sua prática.

Certo de que meus pares vislumbrarão a conveniência e oportunidade da inovação legislativa, conto com o seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

2006\_5021\_Carlos\_Souza

(Fonte: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/422830.pdf>, acesso em 10/07/08)

## 4 - Violação de sigilo funcional

É um dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Consiste em revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. A pena prevista é de detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. Nas mesmas penas deste artigo incorre quem a) permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; b) se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem, a pena será de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa. Veja Art. 325 do Código Penal.

(Fonte: [http://www.direitonet.com.br/dicionario\\_juridico/x/43/00/430/](http://www.direitonet.com.br/dicionario_juridico/x/43/00/430/), acesso em 10/07/08)

## 5 - Sigilo funcional

É o segredo de que se tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão e cuja revelação configura crime do art. 154 ou art. 325, do Código Penal, pela possibilidade de produzir dano a alguém (titular o segredo).

(Fonte: [http://www.direitonet.com.br/dicionario\\_juridico/x/68/88/688/](http://www.direitonet.com.br/dicionario_juridico/x/68/88/688/), acesso em 10/07/08)

## 6 - Entenda o que é violação de sigilo funcional

Alessandra Bastos

Repórter da Agência Brasil

Brasília - A violação do sigilo funcional é um crime previsto pelo artigo 325 do Código Penal e consiste em "revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo ou facilitar-lhe a revelação".

De acordo com o código, a pena é de detenção de seis meses a dois anos ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. Pela Lei 9.983/2000, se a ação ou omissão resulta em dano à administração pública ou a alguém, a pena é de reclusão de dois a seis anos e multa.

Duas situações são consideradas violação do sigilo funcional. A primeira é se utilizar, indevidamente, do acesso restrito. A outra, permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Hoje, o presidente da Caixa Econômica Federal, Jorge Mattoso, assumiu a responsabilidade pela violação do sigilo bancário do caseiro Francenildo Santos Costa. Em nota, entretanto, afirmou que não foi o responsável pela divulgação do extrato à imprensa. Mattoso foi indiciado pelo crime de violação de sigilo funcional.(Alessandra Bastos)

(Fonte: <http://www.radiobras.gov.br/abrn/brasilagora/materia.phtml?materia=260187>, acesso em 10/07/08)

## 7 - Crimes De Quebra de Sigilo Funcional

Por Bueno & Costanze

28 de maio de 2008

Princípio Basilar estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, é o Direito a Intimidade, que tomamos a liberdade de transcrever:

"são invioláveis a intimidade e a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Dito isso, percebe-se que a intimidade nada mais é que, o direito do indivíduo de manter sua vida privada assim como informações pessoais protegidas do interesse alheio.

Concernentemente, ressalta-se que o direito a intimidade tem sido difícil de ser preservado, visto a ultimamente a exposição da vida pessoal é mais crescente entre as pessoas.

Grande propagador desta exposição é a mídia que descumpra a sua principal finalidade e acaba por causar danos irreparáveis, até porque alguns princípios inerentes ao ser humano não possuem valor pecuniário bastante para ressarcir-lo.

Nesta toada, é evidente que a imprensa é considerada uma faca de dois gumes: ora ela constrói, noutra ela destrói.

Atualmente, caso de bastante repercussão é o da MENINA ISABELLA, visto que o pai e madrasta, antecipadamente de qualquer sentença pelo Judiciário, foram condenados em julgamento antecipado pela mídia, além do rol compressor que passou em suas vidas.

Em razão da ânsia da mídia em captar a melhor reportagem ou "furo", acabam por invadir a intimidade do indivíduo em claro desrespeito ao princípio da intimidade, este lastimável fato nos leva a questionar: Até que ponto a imprensa pode tornar pública a vida íntima?

Bastante propício ao tema, é o ocorrido com o "DOSSIE FHC", que trouxe a baila o segredo profissional e a violação do segredo, tipificado no Código Penal artigo 154, encontrava-se até então silente, acordando de seu sono profundo.

Tal fato deu-se, devido a gastos realizados pelo gabinete do presidente da republica FHC, que deveriam ser matéria de segurança nacional, no entanto houve a quebra do sigilo por funcionário publico.

Embasado neste sentido, José Afonso da Silva leciona que o segredo profissional:

"obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa a guarda-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito de intimidade, pois o profissional , médico, advogado e também o padre confessor ...."

Já o Código Penal em seu artigo 154 assevera:

"Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, ou multa"

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), de forma corriqueira tem pleiteado a quebra dos sigilos fiscais, bancários e telefônicos, é o que nos ensina os acórdãos do Supremo:

"EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - ATO PRATICADO EM SUBSTITUIÇÃO A ANTERIOR QUEBRA DE SIGILO QUE HAVIA SIDO DECRETADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO (...) A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETENCIA INVESTIGATORIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO".

De grande valia é esclarecer que tanto o sigilo profissional quanto o sigilo funcional, só podem ser quebrados nas hipóteses autorizadas pela própria lei. Por vezes a lei permite ou até mesmo exige a revelação do segredo, porém devem ser devidamente requisitados pelo Judiciário.

No caso do Dossiê FHC, a quebra do sigilo feita por funcionário publico será considerada não só um crime funcional artigo 325 do Código Penal, como também um ato de improbidade administrativa artigo 11, III, da Lei 8.429/92, ou seja, um comportamento passível não só de sanções penais como civis.

Algumas investigações da Polícia Federal deveriam se limitar somente ao vazamento das informações para o público, mas não poderiam atingir os que confeccionaram ou mandaram confeccionar o chamado dossiê FHC.

Em se tratando de crime de sigilo se fosse fácil assim poderíamos não seria somente um vazamento de informações e sim um "banco de dados" destinado a comparar despesas do governo.

Sabemos que a regra na administração é a publicidade, principio basilar estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Entretanto, se da publicidade da informação puder resultar prejuízo para a coletividade ou para o Estado, ou dano indevido a pessoas, a lei torna sigilosa a informação.

Em suma, o sigilo pode ser imposto, na forma de lei:  
por interesse público fundado na segurança da sociedade ou do Estado;  
por conveniência promovida por autoridade pública;  
em respeito à imagem ou à privacidade das pessoas;  
para a proteção de interesses que a lei repute relevantes, como o sigilo comercial ou industrial.

Autor: Bueno e Costanze Advogados

Contato: [franmarta@terra.com.br](mailto:franmarta@terra.com.br).

Texto inserido no site em 28/05/2008.

(Fonte [http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1101&Itemid=81](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1101&Itemid=81), acesso em 10/07/08)

## 8 - Sigilo profissional

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Sigilo profissional trata do mantimento de segredo para informação valiosa, cujo domínio de divulgação deva ser fechado, ou seja, restrito a um cliente, a uma organização ou a um grupo, sobre a qual o profissional responsável possui inteira responsabilidade, uma vez que a ele é confiada a manipulação da informação. Um bom [código de ética](#) prevê sempre o sigilo profissional para a função desempenhada. O conceito de sigilo profissional tem vindo a evoluir ao longo dos tempos. Durante o período Hipocrático, não era considerado como um direito do doente, mas antes um dever do médico, no entanto, estava sujeito a um processo de "blindagem" forte, pelo que se equiparava ao segredo da confissão. Não existiam neste período quaisquer bases jurídicas capazes de proteger o doente. Durante o século XIX, houve um gradual processo de desconstrução da blindagem existente até aí, aproximando-se o sigilo profissional da esfera jurídica, pelo que poderia ser facilmente revogado sempre que qualquer autoridade o pretendesse. No século XX emerge uma nova preocupação pela protecção do sigilo profissional, passando a estar consagrado no âmbito do direito do cidadão (não apenas como dever do profissional), sendo protegido na constituição da República Portuguesa, Convenção sobre os direitos do Homem, e vários códigos deontológicos, bem como no código Civil e Penal. Desta forma a defesa do sigilo profissional passa a ser tanto um direito como um dever. Transcende também a esfera médica, pelo que ficam obrigados a respeitá-lo todo o pessoal com acesso directo ou indirecto a informação de carácter confidencial, devido à sua profissão/função. (consultar Constituição da República Portuguesa - Artigo 26º; Código Civil Artigo 80º; Código penal - Artigos - 192 e 195º; Convenção sobre os direitos do Homem - Artigo 12º; Convenção sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina - Artigo - 10º)

(Fonte: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Sigilo\\_profissional](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sigilo_profissional), acesso em 10/07/08)

# 9 - ANJ, Fenaj e PF debatem vazamento de informações na Operação Satiagraha

Carla Soares Martin

Pelo sim ou pelo não, os próprios veículos de comunicação passaram a ser notícia esta semana. Tudo por conta da Operação Satiagraha, da Polícia Federal (PF). Na Folha de S.Paulo, a repórter Andréa Michael escapou de ser presa ao antecipar informações sobre as investigações que aconteciam contra Daniel Dantas, enquanto o repórter César Tralli, da TV Globo, sabia, segundo o ministro da Justiça, Tarso Genro, da prisão do dono do Opportunity, antes dos outros veículos. Tarso Genro chegou a pedir desculpas pelo vazamento de informações. A questão que fica é: o meio de comunicação pode - ou deve - publicar inquéritos que correm em segredo de Justiça? A divulgação pode prejudicar as investigações?

Para a Associação Nacional de Jornais (ANJ), sim, o veículo deve divulgar as informações. O assessor Ricardo Pedreira é da opinião de que a liberdade de expressão está acima de tudo, um direito garantido pela Constituição. Sobre a Globo, disse: "A TV foi lá e fez o trabalho dela".

Ricardo Pedreira argumenta que o segredo de Justiça é uma questão da Justiça. "O segredo de Justiça é para as partes do processo, para os elementos envolvidos, e não para jornalistas", afirmou o assessor da ANJ.

Pedreira declarou ainda que a responsabilidade de divulgar as informações, na possibilidade de atrapalhar as investigações, é de cada jornal. "É uma questão de cada jornal."

## Fenaj

O presidente da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), Sérgio Murillo de Andrade, diz que o jornalista tem a obrigação de divulgar a informação que tem relevância pública. "Tudo que tem interesse público, relevância social, o jornalista precisa divulgar", afirmou.

Para Murillo de Andrade, no entanto, o repórter deve ter o extremo cuidado em divulgar informações se elas podem prejudicar alguém a ponto de oferecer perigo à vida. "A decisão de divulgar uma informação não é uma regra absoluta, é um princípio ético."

Sobre o vazamento de informações da PF e o pedido de prisão da repórter da Folha, o presidente da Fenaj entende que o problema foi da polícia, em deixar escapar os dados, e não dos jornalistas.

## Polícia Federal

A Polícia Federal admite que o erro foi dela mesmo. "Foi o agente do Estado que errou. O jornalista, pelo mérito e trabalho, divulgou o que a polícia deixou vazar", afirmou a assessoria de imprensa. Informa, ainda, que está sendo aberto um inquérito para investigar o vazamento, assim como havia afirmado o ministro Tarso Genro.

A PF, contudo, é contra divulgar informações sobre inquéritos em andamento. "A pessoa investigada começa a se comportar de maneira mais precavida, a manipular

informações de banco e telefonemas para encobrir o crime", argumentou a assessoria da Polícia Federal.

(Fonte: <http://www.comunique-se.com.br/index.asp?p=Conteudo/NewsShow.asp&p2=idnot%3D45436%26Editoria%3D8%26Op2%3D1%26Op3%3D0%26pid%3D32196201489%26fnt%3Dfntnl>, acesso em 10/07/08)